



Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos

A PONDERAÇÃO DA (I)LICITUDE E O
SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO

RAFAEL RIBEIRO SANTOS

NOVA CAUSA
EDIÇÕES JURÍDICAS

Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos

A PONDERAÇÃO DA (I)LICITUDE E O
SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO

Título

**Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos:
a ponderação da (i)licitude e o seguro desportivo
obrigatório**

Autor

Rafael Ribeiro Santos

Editor

NovaCausa

Edições Jurídicas

NOVA CAUSA

EDIÇÕES JURÍDICAS

Braga, Portugal

www.novacausa.net

ISBN

978-989-8515-80-3

Design

Vitor Duarte

vitorduartedesign.blogspot.com

Impressão e Acabamento

Manuel Barbosa & Filhos, Lda

© 2020, janeiro

NovaCausa, Edições Jurídicas

A reprodução, total ou parcial, desta obra, por fotocópia ou qualquer outro meio, mecânico ou electrónico, sem prévia autorização dos autores e do editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos

A PONDERAÇÃO DA (I)LICITUDE E O
SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO

RAFAEL RIBEIRO SANTOS

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

**Trabalho realizado sob a orientação da Exma.
Senhora Prof.^a Doutora Anabela Susana Gonçalves**

NOVACAUSA
EDIÇÕES JURÍDICAS

Índice

MODO DE CITAR	14
SIGLAS E ABREVIATURAS	15
INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO I – O DIREITO E O DESPORTO:	
O CULMINAR NUMA RESPONSABILIDADE CIVIL	24
§1. ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL	27
1.1. Breve Visão Histórica: o Direito e o Desporto	27
1.2. A Proteção Constitucional do Desporto e a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto	31
1.3. O Seguro Desportivo	47
1.4. A Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos – Modalidades	51
1.4.1. A responsabilidade dos praticantes de atividades desportivas face a outros praticantes	54
1.4.2. A responsabilidade do treinador desportivo	57
1.4.3. A responsabilidade dos praticantes desportivos face a espectadores	59
1.4.4. A responsabilidade face a agressões ao árbitro por parte de atletas e de espetadores	61
1.4.5. A responsabilidade dos organizadores de eventos desportivos	63
CAPÍTULO II – CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO DA (I)LICITUDE	68
§2. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO DA (I)LICITUDE	71
2.1. O dever de vigilância e de cautela	72

2.2. O instituto da assunção do risco	88
2.3. O consentimento do lesado	113
2.3.1. O consentimento expresso e o consentimento tácito	127
 CAPÍTULO III – O SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO	
NAS ATIVIDADES DESPORTIVAS	130
§3. O SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO	
NAS ATIVIDADES DESPORTIVAS	133
3.1. O contrato de seguro (breve introdução)	134
3.2. Seguro Desportivo Obrigatório – Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro	138
3.3. Âmbito de cobertura do seguro desportivo e produção de efeitos	143
3.4. Os principais seguros obrigatórios na atividade desportiva	153
3.5. A não contratualização do seguro desportivo obrigatório – o incumprimento do dever de segurar e a responsabilidade das federações desportivas face ao sinistrado	161
 CONCLUSÕES	166
 BIBLIOGRAFIA	177
JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	189
JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA	193
LEGISLAÇÃO	195
LISTA DE ENDEREÇOS ELETRÓNICOS CONSULTADOS	199

Introdução



O fenómeno desportivo¹ é, indubitavelmente, um dos fenómenos sociais mais relevantes do último século, sendo apelidado de “fenómeno milenário”², encontrando-se, atualmente, no seu apogeu, sendo reconhecido por vários autores de que “vivemos na era do desporto”³ ou, como referia o autor MICHEL CAILLAT, assistimos a uma “*desportivização do planeta*”⁴, que afeta, de forma exaustiva, os mais variados setores: social, cultural, económico, político e, como teremos oportunidade de observar ao longo desta dissertação, o jurídico.

Neste sentido, podemos afirmar que o desporto se transformou, a partir da segunda metade do século XX, no “maior espetáculo do mundo”, capaz de movimentar massas humanas aquando da realização de qual-

¹ JOÃO LEAL AMADO (*in Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra, 2002, p.16-17), na mesma linha, assevera: “trata-se, por conseguinte, de um fenómeno algo rebelde e de limites bastantes imprecisos, difícil de aprisionar numa qualquer definição. Daí o paradoxo: sendo um fenómeno de todos conhecido e compreendido, o certo é que nem os maiores especialistas não lograram, até hoje, defini-lo de modo inteiramente satisfatório. Assim, e no que à ciência jurídica diz respeito, não sem razão, que os juristas se tem limitado a pressupor o conceito de desporto, raramente se aventurando na busca de uma definição”. Porquanto, no nosso entendimento, parece-nos afigurável à presente dissertação a definição que nos apresenta o artigo 2º, n 1, alínea a) da Carta Europeia de Desporto, que refere o seguinte: “*Entende-se por “desporto” todas as formas de atividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objetivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis*”.

² CORREIRA, LÚCIO, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*. Lisboa, Livraria Petrony, 2008.

³ CARZOLA PRIETO, LUIS MARÍA, *Deporte y Estado*. In: Monografia de la Revista Aranzadi de Deporte y Entretenimiento 2.ª ed, 2013.

⁴ CAILLAT, MICHEL, *Sport et civilisation: histoire et critique d'un phénomène social de masse*, Paris, Éditions l'Harmattan, 1996.

quer evento desportivo, e citando JOÃO LEAL AMADO⁵: “o desporto profissional constitui hoje uma atividade económica de considerável relevo.” No mesmo sentido, CORDERO SAAVEDRA⁶ refere que: “a evolução do desporto conduziu a que, juntamente com o exacerbado fenómeno social que aquela representa, surja paralelamente uma vertente económica que lhe permite e assegura o respetivo desenvolvimento”.

A imagem tradicional do desporto como uma atividade de lazer modificou-se essencialmente a partir do momento em que a competição de alto nível surgiu no seu amplo contexto económico e financeiro. Esta situação provocou uma atração e um interesse social desmedido, fazendo com que o desporto se tornasse num espetáculo lucrativo, despertando o interesse de patrocinadores associando o desporto a uma indústria de entretenimento. O próprio Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no âmbito de vários acórdãos⁷, reconhece que a atividade desportiva constitui e representa uma verdadeira atividade económica, e que assume uma relevância social e económica considerável, defendendo, ainda, a aplicabilidade dos princípios e disposições comunitárias à atividade desportiva. O fator económico desencadeou naturalmente a especialização e a profissionalização dos desportistas, cuja exigência foi levada a níveis extremos, intensificando várias fontes de perigo. Por outro lado, o grande número de espectadores que assistem aos espetáculos desportivos é considerado um elemento tendente a ser portador de vários riscos que se multiplicam em escala geométrica em função desses cenários multifacetados.

Observados estes aspetos, a presente dissertação objetiva expor em que circunstâncias deverão ser responsabilizados civilisticamente os agen-

⁵ AMADO, JOÃO LEAL, *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra, 2002, p.81.

⁶ CORDERO SAAVEDRA, LUCIANO, *El desportista profesional: aspectos laborales y fiscales*, Valladolid, Ed. Lex Nova, 2001, p. 53 e ss.)

⁷ Como no Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 15 de dezembro de 1995, relativo ao processo número C/415/93 (o célebre caso *Bosman*), pode ser consultado na Internet em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0415&rid=1>, consultado no dia 21/02/2018.

tes que participaram em qualquer tipo de evento desportivo, onde se produziram danos que necessitam ser reparados. Entendemos aqui eventos desportivos em sentido muito amplo, abrangendo “[quer] as práticas profissionais com assistências massificadas, até ao mais simples ato de nadar ou manter atividades lúdicas num parque ou numa piscina”⁸.

Assim, no sentido que o desporto organizado alterou a sua forma de estar, potencializou a presença de perigos nas mais variadas formas na sociedade, o que subordina o direito civilista a ajustar-se a esses novos padrões de comportamento.

As causas de acidentes desportivos podem, na verdade, ser as mais diversas, nestas se dividindo, por exemplo, a inabilidade do principiante, a desigualdade corporal ou técnica, a idade, o desprezo ao perigo, as causas imprevisíveis e o sobretreino, mais conhecido por “*overtraining*”.

No que concerne à responsabilidade civil em eventos desportivos, e tendo em conta os danos sofridos pelo desportista, foram identificadas pela doutrina várias fontes de perigos, tais como: a insegurança das instalações desportivas, a falta de medidas de organização, a conduta negligente de outro desportista e acidentes durante a aprendizagem desportiva⁹.

A responsabilidade civil em eventos desportivos tem sido um campo que vem florescendo nos últimos tempos, não só no nosso ordenamento jurídico, mas também nos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Sob o primeiro prisma, sobressai logo a questão da imputação do dever de reparar a uma pluralidade de agentes, pois a tarefa de identificação dos responsáveis pelos danos resultantes dos espetáculos desportivos constitui um exercício que goza de uma boa dose de complexidade. Na realidade, este tipo de responsabilidade civil, ou na vertente relativa a danos causados a praticantes de atividades desportivas e a espectadores, tem assumido particular relevância, surgindo, na sua parte mediaticamente mais exposta, associada à violência em espetáculos desportivos.

⁸ DIAS PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO, *A Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos*, Direito & Desporto, *Revista Jurídica do Desporto*, Ano V – N.º 14, janeiro/abril 2008, págs. 227-266.

⁹ ORTI VALLEJO, ANTONIO, *La Jurisprudencia sobre responsabilidad civil deportiva*, *Revista Jurídica del Deporte*, 2000, n.º 4, pp. 37 e ss.

De todo modo, cumpre referenciar que a responsabilidade em apreço não tem um regime especial previsto na lei, devendo as situações em que ocorra litígio, ser apreciadas com referência ao regime da responsabilidade civil em geral.

A partir da análise da nossa jurisprudência, em consenso com a experiência estrangeira, conseguimos identificar vários tipos de responsabilidade civil, no que diz respeito aos eventos desportivos, nomeadamente: a responsabilidade dos praticantes de atividades desportivas face a outros praticantes, a responsabilidade do treinador desportivo, a responsabilidade dos praticantes desportivos face a espectadores, a responsabilidade face a agressões ao árbitro por parte de atletas e, por último, a responsabilidade dos organizações de competições desportivas, onde podemos distinguir os casos de danos causados a participantes no evento desportivo dos casos de danos causados a espectadores.

A discussão relativa à responsabilidade civil no desporto é possível e necessária na medida em que os tribunais comuns são competentes para julgar uma ação de responsabilidade civil decorrente de uma prova ou treino desportivo.

Neste segmento, o presente estudo irá debruçar-se, com mais incidência, sobre as causas de exclusão de ilicitude¹⁰ neste tipo de responsabilidade civil, nomeadamente, a análise do instituto da assunção do risco, “*instituto não escrito no direito português, mas reconhecido pela doutrina*”¹¹ e do consentimento do lesado, como critérios de ponderação da (i)licitude do comportamento dos agentes desportivos.

Assim sendo, considerada a ordem jurídica vigente, esta dissertação tem como objetivo primordial analisar se determinando agente desportivo adotou todas as cautelas necessárias atinentes ao cumprimento do

¹⁰ Tradicionalmente, a doutrina admite as seguintes causas de exclusão de ilicitude: a) o exercício de um direito; b) o cumprimento de um dever; c) a legítima defesa; d) a ação direta; e) o estado de necessidade; f) o consentimento do lesado (*cfr.* Antunes Varela, “*Das Obrigações em Geral*”, vol. I, p. 552 e ss.; Almeida Costa, “*Direito da Obrigações*”, p. 567 e ss.; Luís Menezes Leitão, “*Direito das Obrigações*”, vol. I, p. 305 e ss.).

¹¹ DIAS PEREIRA, ANDRÉ GONÇALO, *Assunção do Risco em Atividades Desportivas no Direito Português*, ano III, n.º 9, maio-agosto 2006, Coimbra Editora, p. 434.

seu dever geral de vigilância e de prudência (quer relativamente a atletas, quer relativamente a espectadores, ou a terceiros, assim como iremos verificar se relativamente ao atleta, (consentindo este na lesão porventura verificada – cfr. artigo 340.º do Código Civil) adotou as normais cautelas a conter o risco nos limites da específica atividade desportiva, respeitando os eventuais regulamentos desportivos, terminando com a verificação se determinado evento danoso ocorreu em razão de caso fortuito, de culpa exclusiva do atleta ou de terceiro ou da vítima.

Por último, e por estar intimamente ligado ao tema central desta tese, centraremos a nossa atenção na importância do seguro desportivo obrigatório nas atividades desportivas, designadamente no que diz respeito à sua natureza, conceito, suas vantagens e desvantagens e às consequências do incumprimento do dever de segurar. A consagração legal deste tipo de contrato¹², visou tutelar a especificidade da atividade desportiva, a qual, por envolver quotidianamente um esforço físico, pode, sem dúvida, envolver riscos derivados da sua prática, pelo que o não cumprimento do dever de segurar pelas entidades provocará várias repercussões que, certamente, analisaremos detalhadamente.

É neste sentido que surge o presente estudo, com o intuito de dar resposta a estas temáticas, promovendo um aprofundamento académico pormenorizado devido às transformações sociais e de ordem legal que o desporto sofreu no último meio século.

Aproveitando o tema de estudo e, se me permitem, utilizando uma típica expressão do universo desportivo: “Está dado o pontapé de saída”.

¹² Dispunha o artigo 1.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de abril, que “*o seguro desportivo cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à atividade desportiva, incluindo os decorrentes de transportes e viagens em qualquer parte do mundo*”, sendo obrigatório para todos os agentes desportivos, incluindo os praticantes desportivos profissionais e não profissionais, árbitros, juízes, cronometristas, treinadores, monitores, animadores e dirigentes desportivos (cfr. artigo 2º do mesmo diploma legal).